



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.931, DE 2025

(Dos Srs. Fausto Pinato e Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre critérios de outorga, remuneração, sustentabilidade econômica e participação das unidades lotéricas na comercialização de produtos lotéricos em meio físico e digital.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre critérios de outorga, remuneração, sustentabilidade econômica e participação das unidades lotéricas na comercialização de produtos lotéricos em meio físico e digital..

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 2º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – permissão lotérica: outorga mediante licitação da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e outros produtos, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;

a) a comercialização dos produtos e a prestação de serviços previstos neste inciso deverão garantir a sustentabilidade das atividades, a justa remuneração e o ressarcimento por falhas em serviços disponibilizados, especialmente em sistemas de tecnologia da informação.” (NR)

Art.2º O art. 3º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 24/11/2025 10:28:37.330 - Mesa

PL n.5931/2025

vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º
.....

I – é admitida a conjugação da atividade do permissionário lotérico com outras atividades conexas do poder público estadual e municipal, assim como da iniciativa privada.

III – pela comercialização, tanto física como online, das modalidades de loterias de jogos por prognósticos, será assegurado aos permissionários lotéricos o recebimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor de custeio e manutenção da operação logística definida em lei;

Parágrafo Único. O disposto no art. 7º-A e no art. 3º-A da Lei nº 12.869/2013 aplica-se a todos os produtos e jogos atuais e futuros disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, assegurando sempre a igualdade de participação do canal físico lotérico e do canal digital.

.....
.....

VI - os novos contratos de permissão e os atualmente em vigor serão firmados pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção nas situações previstas em lei.

.....
.....

IV – a divisão da comissão referente às vendas de jogos realizados por meio eletrônico ou digital obedecerá ao seguinte critério:

a) 50% (cinquenta por cento) do montante destinado aos permissionários será distribuído com base em critérios de meritocracia, proporcionalmente ao volume de vendas físicas realizadas por cada unidade lotérica;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes, equivalentes a 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) da arrecadação bruta da modalidade, serão repartidos em partes iguais entre todas as unidades lotéricas em atividade, conforme cadastro mensal atualizado da Caixa Econômica Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 24/11/2025 10:28:37.330 - Mesa

PL n.5931/2025

§ 1º – Eventuais custos financeiros relacionados à forma de pagamento das apostas, tais como taxas incidentes sobre cartões ou outros meios eletrônicos de liquidação, serão suportados de forma igualitária, em partes iguais, entre o outorgante (Caixa Econômica Federal) e os permissionários lotéricos.

§ 2º – O percentual destinado ao Fundo de Desenvolvimento das Loterias – FDL, instituído pela Portaria MF nº 130, de 26 de maio de 1981, equivalente a 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos jogos, será dividido em partes iguais entre o outorgante e os permissionários lotéricos.

A distribuição do valor referente ao custeio e à manutenção da operação logística definida em lei obedecerá aos seguintes percentuais: 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal, 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para a rede lotérica e 1% (um por cento) destinado ao FDL.

§ 3º – Com o objetivo de assegurar equilíbrio e transparência na gestão dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento das Loterias – FDL, fica garantida a participação da rede lotérica em sua administração, mediante a indicação, pela representação nacional da categoria, de um membro oriundo da classe lotérica para compor o respectivo órgão gestor.

§ 4º – O desconto previsto na Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico), também será rateado em partes iguais entre o outorgante e os permissionários lotéricos.” (NR)

Art.3º Revoga o inciso II do Art 3º da Lei 12869 de 2013.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A rede de Casas Lotéricas exerce relevante papel social e econômico em todo o território nacional, servindo como canal de acesso democrático da população aos serviços da Caixa Econômica Federal, à comercialização de loterias e a serviços financeiros delegados.

Nos últimos anos, esse canal vem sofrendo impactos significativos, como a queda de receita nos recebimentos de contas em razão da massificação do PIX, que reduziu a circulação de clientes nas unidades lotéricas, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 24/11/2025 10:28:37.330 - Mesa

PL n.5931/2025

Com a introdução dos jogos online federais, a ameaça ao canal físico torna-se ainda mais grave, exigindo medidas legislativas que preservem a sustentabilidade da rede lotérica e garantam a justa remuneração de seus permissionários.

Este Projeto de Lei propõe alterações estruturantes:

- retira a expressão “a título precário” da outorga, reforçando a segurança jurídica;
- garante remuneração mínima de 50% do custeio e manutenção da operação logística legalmente definida, assegurando a justa participação dos permissionários;
- determina o rateio igualitário de custos financeiros relacionados aos meios de pagamento eletrônico entre Caixa e permissionários;
- divide de forma equitativa o percentual do Fundo de Desenvolvimento das Loterias (FDL) e o desconto da Lei Zico;
- estabelece que a comissão dos jogos online será dividida de forma igualitária entre todas as unidades lotéricas ativas;
- amplia o prazo de vigência das permissões para 25 anos + 25 anos, assegurando horizonte de longo prazo para investimentos e valorização do setor;
- garante que todos os jogos e produtos futuros da Caixa Loterias respeitem a igualdade entre os canais físico e digital.

A medida valoriza o trabalho dos empresários lotéricos, fortalece a parceria histórica com a Caixa Econômica Federal e assegura aumento de arrecadação em benefício do governo, dos beneficiários das loterias e da própria população.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator



CD252108311000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 24/11/2025 10:28:37.330 - Mesa

PL n.5931/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252108311000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.869, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12869-15-outubro2013-777259-norma-pl.html
LEI Nº 13.177, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13177-22-outubro2015-781826-norma-pl.html
LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8672-6-julho-1993349784-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO